Lei N° 236/2004 de 21 (vinte um) de outubro de 2004.

"Altera artigos da Lei nº 228/2004 de 23/06/2004 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Abadia de Goiás, no uso de suas atribuições legais, propõe e aprova, e o Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município, sanciona e publica a seguinte Lei:

Art. 1°. O art. 1º da Lei 228/2004, de 23 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°. Fica, o Poder Executivo Municipal, autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, de funcionamento permanente."

Art. 2º. O art. 2º, *caput* e incisos, da lei constante do artigo 1º desta, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°. Compete ao CMDRS":

I - promover o entrosamento entre o executivo municipal, órgãos e entidades públicas e privadas, voltadas ao desenvolvimento rural sustentável do município;

II - apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR, emitindo parecer conclusivo, atestando, ou não, a sua viabilidade técnico financeira, bem como, a legitimidade ou não, das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, recomendando ou não à sua execução;

III - exercer fiscalização sobre as execuções das ações previstas no PMDR;

IV - sugerir ao Executivo Municipal, bem como, aos órgãos e entidades, públicas e privadas, com atuação no Município; ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de empregos e renda no meio rural;

V - sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário, à organização dos agricultores, e à regularidade do abastecimento alimentar do município;

VI - assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no município;

VII - promover articulações e compatibilidade entre as políticas municipais e as políticas estaduais e federais voltadas ao desenvolvimento rural;

VIII - acompanhar e avaliar a execução do PMDR;

IX - definir o papel dos diferentes atores na execução dos planos municipais de desenvolvimento rural sustentável (PMDRS);

X - atuar junto aos agentes financeiros, visando solucionar eventuais dificuldades relacionadas à concessão de financiamentos;

XI - participar da elaboração do plano plurianual (PPA), da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e da lei orçamentária anual (LOA) do município;

XII - exercer vigilância no tocante à execução das ações previstas no PMDRS, PPA, LDO e LOA;

XIII - negociar as contrapartidas dos agricultores e do executivo municipal, estadual e federal, e demais parceiros envolvidos na execução dos PMDRS;

XIV - participar do programa de erradicação da febre aftosa no município;

XV - participar da execução das medidas de profilaxia e controle das doenças animais e vegetais;

XVI - mobilizar a sociedade de forma a buscar a sua participação nos programas de defesa sanitária, animal e vegetal;

XVII - definir e encaminhar as demandas de pesquisas, levantadas no município, para instituições de ciência e tecnologia;

XVIII - apoiar, através de parcerias com instituições de ciência e tecnologia, as ações de pesquisas, no âmbito municipal e regional;

XIX - participar ativamente dos trabalhos da Câmara de Vereadores;

XX - desempenhar, no município, as funções do conselho municipal de política agrícola e do conselho municipal de meio ambiente."

Art. 3°. O art. 3°. da lei constante do artigo 1° desta, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O CMDRS terá foro e sede neste município".

Art. 4°. O art. 4°. , da lei constante do artigo 1° desta, sofre alteração para modificação da sigla CMDR por CMDRS.

Art. 5°. O art. 5°. da Lei constante do artigo 1° desta, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5°. O CMDRS será composto por dez membros sendo":
I - secretário da agricultura;
II - um representante da agência rural;
III - um representante das instituições religiosas do município;
IV - um representante da Câmara Municipal;
V - quatro representantes de associações ou cooperativas de agricultores;
VI - um representante do órgão municipal de meio ambiente;
VII - Um produtor rural indicado por, no mínimo, 10 produtores rurais.

§ 1°. Cada titular terá um suplente.

§ 2°. A homologação dos membros do CMDRS dar-se-á por ato do prefeito municipal, mediante indicação dos órgãos e entidades representados, quando se tratar de componente não integrante da administração pública municipal, caso este em que haverá a mera indicação do Prefeito.

Art. 6°. O art. 6°. da lei constante do artigo 1° desta, sofre alteração em sua numeração para 8°, bem como na sigla CMDR para CMDRS, passando o artigo 6° a ter a redação abaixo, bem como se acresce o artigo 7°, também do teor abaixo, com a conseqüente alteração da numeração do artigo 7° da referida lei, para 9°, além da alteração também da sigla CMDR para CMDRS.

"Art. 6°. Os dirigentes do CMDRS serão escolhidos entre os conselheiros titulares, através de votação dos mesmos, em reunião com a presença mínima de 50% mais um, dos componentes deste".

"Art. 7°. Quando ocorrer a substituição de um membro efetivo ou suplente, por renúncia, morte ou nos demais casos de perda de função pública, a mesma se dará por indicação do órgão ou entidade representada no conselho, sendo que a homologação se dará por ato do presidente do CMDRS".

Art. 7.° O art. 8.°, da lei constante do artigo 1° desta, sofre alteração em sua numeração para 10.

Art. 8° - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 21 (vinte um) dias do mês de outubro do ano de 2004.

Valdeci Salviano Mendonça
Prefeito Municipal

Prefeitura Munic. Abadia de Goiás
Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.
Abadia de Goiás, 21 / 10 / 04

Secretário de Administração